

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO  
OFÍCIO DA COMARCA DE CAJUEIRO/AL.**

**DANIEL ARISTIDES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no RG sob o n° 3627374-2 SEDS e CPF sob o n° 113.880.894-67, residente e domiciliadono CJ. Frei Fernando Rossi, 09, Cajueiro/AL,vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, constituído pelo presente instrumento procuratório em anexo, situado Rua Jangadeiros Alagoano, nº 1188, sala 206 – Empresarial Millenium Tower, Pajuçara, CEP: 57.030-000 Maceió/AL, fone (82) 99970-0139, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor:

## 1 – DOS FATOS

---

A parte Autora foi vítima de acidente de trânsito (queda de motocicleta e sem uso de capacete) no 03.01.2016, por volta das 20horas, no Município de Cajueiro, como se pode observar na Ficha de Atendimento do Hospital Geral do Estado de Alagoas e demais documentos carreados à Exordial.

A parte Promovente acabou tendo fratura nasal, epistaxe, vômitos, disfagia, hematoma periorbital, como se constata no Relatório Médico elaborado pela Dra. Andrea Freitas Melo de Gusmão, do Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela.

Dos documentos carreados a esta Exordial, não subsistem dúvidas de que as lesões acima descritas de fato foram provenientes de acidente de trânsito, como facilmente se pode observar (01) nas Fichas de Atendimento do Hospital Geral do Estado de Alagoas, nas quais descreve que a parte Promovente fora vítima de acidente de trânsito, bem como as lesões que acabou adquirindo em virtude do sinistro e a data do atendimento; (02) no Relatório Médico do Hospital Geral do Estado, indicando o diagnóstico, os achados, isto é, que as lesões e a origem das mesmas – acidente motociclístico -, a data e a hora do atendimento; (03) relatório de evolução/medicação da parte Promovente, no qual consta o sinistro como a causa das lesões da parte Autora, dentre outras informações clínicas.

Em virtude do acidente de trânsito a parte Promovente adquiriu debilidade permanente e total, o que lhe trouxe completa limitação ao exercício laboral e aos atos do cotidiano, ou seja, a parte Autora ficou permanentemente inválida.

Para melhor elucidação das graves lesões suportadas pela parte Promovente, no que pese já restar devidamente comprovadas pelo conjunto probatório anexo, faz-se prudente a realização de perícia médica na parte Autora, com a qual facilmente se ratificará a extensão das lesões sofridas, razão pela qual desde já se requer.

Sendo certo o direito que assiste à parte Promovente, pugna a parte Demandante pela condenação da Demandada ao pagamento do valor do seguro obrigatório, precisamente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

uma vez que a parte Autora se encontra completa e permanentemente inválida, nos termos do art. 3º, II, da Lei. 6.194/74.

## 2 – DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 prevê que, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **INVALIDEZ PERMANENTE** e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Diante dos dispositivos legais, incidentes do caso em epígrafe, notadamente ante a apreciação do conjunto probatório em anexo, não restam dúvidas de que a parte Autora faz jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que em decorrência do acidente sofrido ficou com permanente invalidez, não conseguindo executar os atos da vida do cotidiano.

Noutros termos, a parte Promovente se encontra com invalidez total e permanente, uma vez que não consegue mais realizar algumas atividades típicas do cotidiano, quer seja de natureza remuneratória quer seja atividades de seu dia-a-dia, necessitando continuamente do auxílio de terceiros.

Os documentos anexados na exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para

recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A parte Autora não tem a pretensão de perceber aquém do que faz jus, porém não poderá se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual se utiliza da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Dessa forma, em obediência ao estabelecido supra, vem buscar pelo meio mais legal e confiável, a indenização devida pelo seguro obrigatório de acidente detrânsito junto à empresa seguradora Ré, cujo montante indenizatório inequivocamente será de R\$ 13.500,00, uma vez que houve a configuração de invalidez permanente, como facilmente ficará constatado quando da realização da perícia médica pelo IML.

Perceba que a Promovente teve fratura nasal, epistaxe, vômitos, disfagia, hematoma periorbital, lesões estas que a tornou completa e permanentemente inválida ao labor e ao exercício dos atos da vida cotidiana, circunstâncias estas facilmente perceptíveis ante perícia médica ora pugnada.

O entendimento jurisprudencial é uníssono quanto ao dever de a Seguradora pagar o valor integral nos casos de invalidez permanente e total, nos exatos termos dispostos em lei, observe:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE COMPROVADA - RECONHECIMENTO PELO INSS - CONCESSÃO DE APONSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - DIREITO À PERCEPÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09 - PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Como a invalidez total e permanente do apelante restou inconteste em razão da concessão em seu favor, pelo INSS, do benefício da aposentadoria por invalidez, deverá a indenização do seguro obrigatório ser-lhe paga no patamar máximo estabelecido na Lei 11.945/09, que vigorava à época do sinistro. Tendo havido o pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT, deverá ser reconhecido ao segurado o direito à complementação da indenização.9(...)AC 10702100566513001

MG OrgãoJulgadorCâmaras Cíveis / 18<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL  
Publicação23/04/2014 Julgamento15 de Abril de 2014 Relator  
Arnaldo Maciel.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT . INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EXTRAÍDA DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). **2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a invalidez do autor é total e permanente, fazendo jus ao recebimento integral da indenização securitária. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 174763 RJ 2012/0094066-5 (STJ) Data de publicação: 13/05/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT . A indenização do seguro DPVAT dever ser paga de acordo com o valor estabelecido na redação legal do art. 3º da Lei 6.194 /74, vigente à época da ocorrência do sinistro. Do contrário, estar-se-ia retirando dos beneficiários o direito de receber o valor regulamentado legalmente à época, violando de forma contundente o ato jurídico perfeito, circunstância vedada pela Constituição Federal no inc. XXXVI do art. 5º . Precedentes dessa Câmara. O salário mínimo utilizado no cálculo, por sua vez, deverá ser aquele vigente por ocasião do ajuizamento da ação, nos termos do posicionamento consolidado nesta Câmara. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT , sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945 /2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Precedentes

jurisprudenciais. In casu, o laudo pericial realizado por perito nomeado pelo juiz (fls. 78-81), apurou que a incapacidade suportada pela parte autora é total e de... ordem cognitiva comportamental representando, pela tabela DPVAT , dano no percentual de 100%. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053153797, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/09/2014).

Assim sendo, considerando se tratar de uma hipótese em que não houve morte, mas grave lesão incapacitante, isto é, invalidez permanente e total, pugna a parte Autora pela realização de perícia médica, apresentando desde já os requisitos a serem apreciados no feito.

- a) A parte Autora possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física da parte Autora?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede aparte Autora de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais da parte Autora ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional da parte Autora? Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação da parte Autora? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- h) A invalidez da parte Autora pode ser fixada em qual porcentagem

Deste modo, consubstanciado as provas já produzidas, ante a inequívoca constatação de invalidez total e permanente, pugna pela realização de perícia

médica, devendo os quesitos acima ser devidamente respondidos para, em seguida, mediante prudente apreciação judicial, ser esta demanda julgada totalmente procedente, condenando a Promovida ao pagamento do seguro em sua integralidade, isto é, R\$ 13.500,00.

De pronta, informa a parte Promovente que possui o interesse em conciliar, devendo, deste modo, ser designada audiência de conciliação no escopo de viabilizar possível autocomposição das partes litigantes.

### **3 – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

---

A parte Promovente faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de seu sustento e de sua família, razão pela qual, nos termos do art. 98 e 99 do Código de Processo Civil, pugna pelo seu deferimento, fazendo a juntada da devida declaração, observando-se, para tanto, que se presume verdadeira a alegação de insuficiente da pessoa natural, bem como que a assistência do Requerente por advogado particular não se configura impedimento ao gozo do benefício.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que o Requerente da assistência judiciária seja miserável para recebê-las, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares. Portanto, fica desde já requerido o deferimento do benefício da justiça gratuita em favor da parte Autora.

### **4 – DOS PEDIDOS.**

---

Diante de tudo quanto fora exposto, pugna a parte Promovente:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte Promovente não possui condições de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência alimentar;
- b) Que seja designada data para audiência de conciliação de acordo com o artigo 334 do novo CPC, devendo a parte ré ser intimada para comparecer a referida audiência, momento a partir do qual poderá apresentar, querendo, contestação, respeitado o prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos legais da revelia;
- c) REQUER a total procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar o valor da porcentagem de invalidez a ser apurada, devidamente acrescida de correção monetária, juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, bem como, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%.
- d) Caso este juízo entenda necessário, que seja oficiado o Instituto Médico Legal de Maceió/AL para que seja designado dia e hora para a realização do exame quantitativo de lesões corporais na parte Autora, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida pela parte Requerente, observando os quesitos apresentados nesta Inicial;

Protesta e desde já requer a produção de todos os meios de provas admitidos em direito. A causa terá o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Cajueiro/AL, 17 de julho de 2017.

**FELIPE LOPES DE AMARAL**  
OAB/AL 11.299

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

NOME:	DANIEL APISTIDES PASTOR	
ESTADO CIVIL:	Solteiro	PROFISSÃO: Desempregado
CPF:	153.880.991-67	RG: 3627374-2
END:	CJ. Frei Fernando Rossi, 09 - Cajuívo - AL	
TEL:	99 628-4090	

### OUTORGADO

FELIPE LOPES DE AMARAL, casado, advogado, inscrito na OAB/AL 11.299, com domicílio profissional situado Rua Jangadeiros Alagoano, nº 1188, sala 206 – Empresarial Millenium Tower, Pajuçara, CEP: 57.030-000 Maceió-AL.

### PODERES:

Para o foro em geral, com os poderes da cláusula "Ad e Extra Judicia", em qualquer julzo, instância ou tribunal, bem como perante todo e qualquer Órgão Público Federal, Estadual e/ou Municipal, podendo propor contra quem direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando medidas preparatórias, cautelares cabíveis e recursos legais, acompanhando-os, propor ação rescisória e defendê-lo em que for réu, conferindo-lhe poderes para firmar compromisso ou acordo, receber quantias e/ou poderes para firmar compromisso ou acordos, receber quantias e/ou documentos, alvarás judiciais, notificações e intimações, proceder ao levantamento de depósito judicial RPV/PRECATÓRIO, receber, dar quitação, desistir, transigir, reconvir, renunciar valores ou parcela deles, agindo em conjunto ou separadamente, podendo para tanto, praticar todos os demais atos, e, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com reservas.

### DECLARAÇÃO DE POBREZA

O outorgante também declara que não pode suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção. Declara, ainda, que tem conhecimento das sanções penais que estará sujeito caso inverídica a declaração prestada. Por ser verdade, firmo o presente.

Cajueiro/AL 21 de Maio de 2017

CONTRATANTE / OUTORGANTE:

Daniel Apóstides da Silveira

CONTRATADO / OUTORGADO:

ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL  
CENTRO DE PERÍCIAS FORENSES  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MÁRIO PEDRO DOS SANTOS

PÓRTICO  
SILVITE

*Daniel Aristides da Silva*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CÓDIGO DE CONTROLE  
D0DC.BBEE.7F11.9C93

A autenticidade desse comprovante deverá  
ser confirmada na Internet, no endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Comprovante emitido pela  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 11:21:30 do dia 08/10/2014 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

SEGURO 3427572-2

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

16/04/2011

NOME DANIEL ARISTIDES DA SILVA

FILIAÇÃO

DANÉO CANDIDO DA SILVA

EBELENE ARISTIDES

NATURALIDADE

CAJUEIRO - AL

DATA DE NASCIMENTO

29/09/1991

DOC. ORIGEM

CERTO-NASC 14718 FLS 224 LIV. A39

CAJUEIRO - AL

CPN

1 VIA

*Daniel*  
MARIA MARIA DA SILVA  
DIRETORA DE IDENTIFICAÇÃO CÍVEL

B-185

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número  
113.880.894-67

Nome  
DANIEL ARISTIDES DA SILVA

Nascimento  
29/09/1991

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



SERVÍCIO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

**SAVILL**  
CAJUEIRO - AL

Fatma Mensal

ELZA MARIA DA CONCEICAO  
RUA JOSE ROGERIO DE LIMA,09 /  
CJ. FREI FERNANDO ROSSI - CEP: 57770-000 - CAJUEIRO  
Rota: 05 Quadra: Sequencia: 5470

03813

02/2017

### Meses em Atraso

ATE A PRESENTE DATA NAO IDENTIFICAMOS O PAGAMENTO DAS CONTAS:  
O NAO PAGAMENTO PODERA OCASIONAR A SUSPENSAO DO SEU FORNECIMENTO  
12/2016,01/2017.

ESTA CONTA NÃO QUITA O DÉBITO ANTERIOR.

### Autenticação Móvel

**HJD PARADO**

#### ANAL PARADO

ELZA MARIA DA CONCEICAO  
RUA JOSE ROGERIO DE LIMA 69

100 - 8444000

RG: JOSE ROGERIO DE LIMA, 09		DOC.: CASQUEIRO	
Ligação:	Mês/Ano:	Vencimento:	Total a Pagar:
03813	02/2017	05/03/2017	31,54
Rotas:	Queda:	Sequencia:	Consumo de Água:
05		5470	Multa 2,00 % ref. ao Mês 10/2016
Ler. Anterior:	Ler. Atual:		
380	380		

82660000000-2 31540592201-6 70305010103-8 81302201701-2



Rev. Bras. Cienc. So.

A standard linear barcode is located at the bottom of the page, spanning most of the width. It is used for document tracking and identification.



ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DA SAÚDE  
HOSPITAL GERAL DO ESTADO PROFESSOR OSVALDO BRANDÃO VILELA  
SECRETARIA HOSPITALAR  
Avenida Jorge de Lima, 2095, Trapiche da Barra - Maceió - AL - CEP: 57010-001  
Fone: (82) 3315-7364 - CNPJ: 12.200.259/0001-65

## RELATÓRIO MÉDICO

**PACIENTE: DANIEL ARISTIDES DA SILVA**

**D. N / IDADE: 29.09.1991**

**PRONTUÁRIO: 2402068**

**DATA DO ATENDIMENTO: 04.01.2016**

**HORA: 03h:55min**

**ALTA: 06.01.2016**

**CID: S02**

**DIAGNÓSTICO:** ➤ Fratura nasal.

**TRATAMENTO:** ➤ Conservador.

**ACHADO:** ➤ História de acidente motociclistico;  
➤ Fratura do nariz + epistaxe;  
➤ Vômitos, disfagia;  
➤ Hematoma periorbital, sem deformidade.

**CONDUTA:** ➤ Avaliação da cirurgia geral + bucomaxilo;  
➤ Raio x de face;  
➤ Internamento hospitalar;  
➤ Exames laboratoriais;  
➤ Medicação;  
➤ Alta com prescrição externa + orientações.

*12/01/2016  
José Freitas de Souza  
Médico  
CRM 36951*

**OBS.:** Paciente atendido pela equipe médica desta Unidade de Emergência através do Sistema Único de Saúde.

**OBS.:** Relato as informações constantes no prontuário.

Maceió, 18 de março de 2016



## HOSPITAL GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

fls. 13

## FICHA DE ATENDIMENTO

Nº ATENDIMENTO: 2401965

DATA: 3/1/2016

HORA: 20:04:49

## IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

PACIENTE: DANIEL ARISTIDES DA SILVA

SEXO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 29/09/1991

IDADE: 24 ANOS

MÃE:

CPF:

RG:

RESPONSÁVEL:

NACIONALIDADE: BRASIL

NATURAL DE ALAGOAS

CARTÃO SUS

CIDADE: CAJUEIRO/AL

BAIRRO:

LOGRADOURO: CJ FREI FERNANDO

TELEFONE:

OBSERVAÇÕES: NAO PORTAVA CARTAO SUS

## DADOS DO ATENDIMENTO

MOTIVO ATENDIMENTO: ACIDENTE DE MOTO

PROCEDÊNCIA: CAJUEIRO

ACIDENTE DE TRABALHO: NAO

CASO POLICIAL: SIM

PLANO DE SAÚDE: NAO

TRAUMA: SIM

FORMA DE CHEGADA: O PROPRIO

SETOR: AREA VERMELHA

VERMELHO

AMARELO

VERDE

AZUL

Queixa Principal / História da Doença Atual:

Paciente vítima de acidente de moto. Chegou desambulando  
 sem nexo com tampon em nariz e náusea. Nigra rotunda e dor  
 nos olhos encaminhado ao buco maxilo.

## Exame Físico:

- A: Vias aéreas patológicas  
 B: Epitaxia contínua com náusea  
 C: Tensão 15

Exames Complementares:

RAIO-X

SANGUE

URINA

TC

LIQUOR

ECG

ULTRASSONOGRAFIA

## Hipótese Diagnóstica:

Trauma facial contuso  
 Conduta Clínica

Ativa da cianose facial  
 Encaminhado ao buco maxilo

Enfermagem

HGE  
 FEITO RELATÓRIO  
 18/02/2016

Dr. Elson A. Cordeiro Filho Filho  
 Médico  
 CRM/AL 6342

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

USUÁRIO: Thiago Falcao Pedrosa Silva

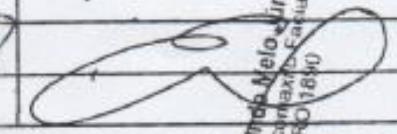



**HOSPITAL GERAL DO ESTADO PROFº OSVALDO BRANDÃO VILELA**

Sist. Nervoso: lúcido ( ) sonolento ( ) confuso ( ) comatoso ( ) convulsões ( ) otorragia ( )

Glasgow: abertura ocular ( ) resposta verbal ( ) resposta motora ( ) Total: \_\_\_\_\_

Pupilas: normal D ( ) E ( ) dilatada D ( ) E ( ) não reativa ( )

EVOLUÇÃO / MEDICAÇÃO	HORÁRIO (Enfermagem)
CTG 41 04/01/16 04:40	
Paciente x/tra de acidente	
solicitado ser uso de oxigênio	
após 30 min de oxigenoterapia	
do olho direito, com edema,	
movimento oculares preservado.	
Um episódio de epitease, no	
momento ser suspeito.	
BBG, mas comuns, verbaliza e	
expiração.	
- Sólico a terapia devido a	
episódio recorrente de epitease	
físio Azul.	
Sólico Rx water e	
período pendente	
12:30h, Bucal fundo. 05/01/16	
Pct e/ episódio	
realizado fechamento molar	
mover e/ 24/48h após reor	
pela boca.	
M. dos B. 	

PACIENTE TRANSFERIDO DO HGE:

DIAGNÓSTICO:

 Dr. Edimundo Melo Júnior  
 Cl. Bucoraxim-Castanha  
 CRO 1850

REGISTRO DE INTERNAÇÃO:

INTERNACÃO: (A ser preenchido em caso de permanência maior que 6 horas) DATA: / / HORA: / /

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: \_\_\_\_\_

EVOLUÇÃO DA DOENÇA: ( ) AGUDA ( ) SUB-AGUDA ( ) CRÔNICA ( ) CRÔNICA-AGUDIZADA

CONDICÃO DO PACIENTE: ( ) CUIDADOS INTENSIVOS ( ) INTERMEDIÁRIOS ( ) ENFERMARIA

MÉDICO (Responsável pela internação)

ASSISTENTE SOCIAL (Responsável pela internação)

**HGE** HOSPITAL GERAL DO ESTADO PROFº OSVALDO BRANDÃO VILELA

Sist. Nervoso: lúcido ( ) sonolento ( ) confuso ( ) comatoso ( ) convulsões ( ) otorragia ( )  
Glasgow: abertura ocular ( ) responde verbalmente ( ) responde a estímulos ( )

Glasgow: abertura ocular ( ) resposta verbal ( ) resposta motora ( ) Total:

Pupilas: normal D ( ) E ( ) dilatada D ( ) E ( ) não reativa ( )

EVOLUÇÃO / MEDICAÇÃO	HORÁRIO (Enfermagem)
# TBMH 4 03/01/16 13:30	
Tensão arterial: 120/80 mmHg, ritmo cardíaco: 60 bpm, temperatura: 36.5°C, saturação de oxigênio: 97%. Aparece com febre, mialgias e dor de cabeça.	
Sintomas:	
① Febre: 100.4°F (38°C)	22:00
② Dor de cabeça: 10/10	22:30
Dr. Pedro Thales de C. Nogueira Cirurgião e Traumatologista Clínica e Hospital Fácal Búzios - Rio de Janeiro - RJ 28355 CRM-RJ 30611 / CRM-PE 9355	
# TBMH 4 03/01/16 13:30	
Aparece dor de cabeça, febre, mialgias e dor de peito.	
Sintomas:	
① Febre: 100.4°F (38°C)	
② Dor de cabeça: 10/10	
③ Dor de peito: 8/10	
④ DOR: 8/10	
CRM-RJ 30611 / CRM-PE 9355	
Dr. Pedro Thales de C. Nogueira	
Cirurgião e Traumatologista	

PACIENTE TRANSFERIDO DO HGE

BUCHENWALD

**REGISTRO DE INTERNACÃO**

**INTERNACÃO** (A ser preenchido em caso de permanência maior que 6 horas) DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ HORA  
**DIAGNÓSTICO** \_\_\_\_

#### DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

EVOLUÇÃO DA DOENÇA: ( ) AGUDA ( ) SUB-AGUDA ( ) CRÔNICA ( ) CRÔNICA-AGUDIZADA

CONDICAO DO PACIENTE: ( ) CUIDADOS INTENSIVOS / ( ) INTERMEDIARIOS / ( ) ENFERMAGEM

MÉDICO (Residente) no Vale do Rio Doce

ASSISTENTE SOCIAL (Resposta) de 0 a 100

IDENTIFICAÇÃO DO ENTITÉ	
<b>Secretaria Municipal de Saúde Cajeiro</b> <b>CNPJ 11.436.366/0001-24</b> Av. Antônio Carlos de Moraes, s/n - Centro - Cajeiro - AL	
UF	AL
NU. NÚMERO	16- 417362 B
Rua Antônio Carlos de Moraes, s/n Centro - Cajeiro - AL CEP: 51.280-000 Assinatura do Entitē	
NOTIFICAÇÃO DE RECEITA	
Recibido 100000 50000 50000 50000 50000 50000	
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
21/02/2018 21/02/2018	
CARÁTER DO FORNIDOR	
Física Física	
Identidade nº	
Antônio Nagibas de Mendes Filho (GRAFNET) Av. Padre Pomerá Areal, 132 - Lote 02, Sua. Infra - Almada - CEP: 51.280-000 Número de inscrição de 16-4050001 a 16-4050000 - AL. GVISALU N° 1882016 em 03/04/2018	
Órgão Emissor	
Nome do Mandatário Data	



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Av. Antonio Carlos de Morais, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

**Autos n° 0700363-98.2017.8.02.0007**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Autor:** Daniel Aristides da Silva

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### **D E S P A C H O**

1. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT ajuizada por *Daniel Aristides da Silva* em face de **Seguradora Líder de Consórcios do Seguros DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados na exordial.

2. No que se refere ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tem-se que, com a modificação legislativa introduzida pela Lei 13.105/15, houve expressa revogação do art. 4º da Lei 1.060/50, tornando-se desnecessária a juntada da declaração de insuficiência de recursos, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor na petição inicial, somente podendo ser indeferido pelo magistrado, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais que deem ensejo à concessão pleiteada, o que não é o caso dos autos, razão pela qual, nos termos do art. 98 do CPC, **defiro o pedido de justiça gratuita**.

3. Alega o autor que devido à um acidente de trânsito ocorrido nesta Comarca ficou incapacitado de laborar, tendo adquirido debilidade total e permanente. Alega, ainda, que devido à esse fato não possui sequer condições de exercer atos comuns do cotidiano.

4. Pugnou pela condenação da parte requerida no valor da porcentagem de invalidez, deixando à cargo deste Juízo sua fixação.

5. Ocorre que com as alterações introduzidas pela Lei 13.105/15, não é



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Av. Antonio Carlos de Morais, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

mais cabível a formulação de pedido genérico quanto ao valor da indenização, deixando ao arbítrio do juiz sua fixação, ao revés, o autor deverá indicar, já na inicial, qual o valor pretendido à título de indenização, devendo fixar o *quantum* requerido nas ações indenizatórias, bem como ajustar o valor da causa, atribuindo-lhe valor certo, *ex vi* do art. 292, V do CPC.

6. Desta feita, com fundamento no art. 321 do CPC, determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do item acima, sob pena de indeferimento.

7. Verifico, desde já, que não consta hipótese de improcedência liminar do pedido. Assim, com os preenchimentos dos requisitos essenciais acima apontados, determino que o Cartório inclua o presente feito na pauta de audiências, a fim de realizar-se a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

8. Cite-se o réu, intimando-o, bem como o autor, para que compareçam ao ato designado, devidamente acompanhados de seus advogados, sob pena da aplicação da penalidade prevista no art. 334, § 8º do CPC, consignando-se ainda, no mandado, que o prazo para resposta somente será deflagrado acaso as partes não transacionem (art. 335, I, do CPC).

9. Providências necessárias.

10. Cumpra-se.

Cajueiro(AL), 20 de novembro de 2017.

**Bruno Araújo Massoud**  
**Juiz de Direito**



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:**  
**cajueiro@tjal.jus.br**

Autos nº 0700363-98.2017.8.02.0007

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Daniel Aristides da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2017**  
**Provimento N° 27/2017**

1. ( ) PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
  - 2.1. ( ) DESPACHO
  - 2.2. ( ) DECISÃO
  - 2.3. ( ) SENTENÇA
3. COBRE-SE:
  - 3.1. ( ) A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
  - 3.2. ( ) A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. (X) CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS. 18/19.
5. ( ) REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. ( ) MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. ( ) ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. ( ) AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
  - 9.1. ( ) AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
  - 9.2. ( ) À CONTADORIA
  - 9.3. ( ) À DISTRIBUIÇÃO
10. ( ) EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
  - 11.1. ( ) CONCILIAÇÃO
  - 11.2. ( ) INSTRUÇÃO
  - 11.3. ( ) OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
  - 12.1. ( ) DO AUTOR
  - 12.2. ( ) DO RÉU
  - 12.3. ( ) DAS PARTES
13. ( ) ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. ( ) ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. ( ) JUNTE-SE PETIÇÃO
16. ( ) CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. ( ) REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
  - 18.1. ( ) ATO ORDINATÓRIO
  - 18.2. ( ) EDITAL
  - 18.3. ( ) PRECATÓRIA
  - 18.4. ( ) OFÍCIO
  - 18.5. ( ) MANDADO
  - 18.6. ( ) CARTA
  - 18.7. ( ) ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
  - 19.1. ( ) ATO ORDINATÓRIO
  - 19.2. ( ) DESPACHO
  - 19.3. ( ) DECISÃO
  - 19.4. ( ) SENTENÇA
20. ( ) CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. ( ) DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. ( ) RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. ( ) AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. ( ) OUTROS:

Cajueiro(AL), 23 de novembro de 2017.

Bruno Araújo Massoud  
 Juiz de Direito



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0700363-98.2017.8.02.0007**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Autor:** Daniel Aristides da Silva

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### **DECISÃO**

Verifica-se que a controvérsia dos autos gira em torno do **grau de invalidez** a que está submetido a parte demandante. Por outro lado, observa-se que o laudo apresentado no feito não é conclusivo, principalmente no que diz respeito a porcentagem da invalidez da demandante.

Sendo assim, entende esta Magistrada pertinente, como forma de melhor instruir o feito e assegurar uma decisão judicial justa, seja realizada uma nova perícia na demandante.

Portanto, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil e levando em conta a capacitação técnica do profissional e o grau de confiança, que é condição *sine qua non* nas designações judiciais, nomeio para exercer o múnus de Perito Judicial deste juízo o **Dr. Hugo Cabral Tenório, médico ortopedista, registrado no CRM/AL com o nº 5348/AL, E-mail: hctmed@hotmail.com**. Desde já, fixo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a conclusão da perícia e entrega do laudo, prazo este que será contado a partir da realização da perícia. Deve a Secretaria enviar a **senha de acesso** dos presentes autos para o e-mail do referido médico

**Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da perícia médica a ser realizada no salão do júri deste fórum às 10:00h do dia 12 de agosto de 2019 (segunda-feira).**

**Advirta-se a parte autora que deverá trazer à referida perícia médica exames médicos relacionados com o acidente, prontuário de atendimento hospitalar do dia do acidente e boletim de ocorrência.**



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro  
Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,  
Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

Depois da juntada do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que devem assinalar sobre a possibilidade de acordo, consignando a proposta na petição.

**Arbitro o valor da perícia em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressaltando que tal valor será custeado pela Seguradora Líder, no prazo de 15 dias, a partir do recebimento desta intimação,** conforme estabelece o convênio nº 048/2018 firmado entre a referida seguradora e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas .

Assim, intime-se a parte demandada para que deposite em conta judicial vinculada ao feito o valor cobrado pelo perito. Providências necessárias.

Cajueiro , 15 de julho de 2019.

**Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra  
Juíza de Direito**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0156/2019, encaminhada para publicação.

Advogado  
Felipe Lopes de Amaral (OAB 11299/AL)

Forma  
D.J

Teor do ato: "DECISÃO Verifica-se que a controvérsia dos autos gira em torno do grau de invalidez a que está submetido a parte demandante. Por outro lado, observa-se que o laudo apresentado no feito não é conclusivo, principalmente no que diz respeito a porcentagem da invalidez da demandante. Sendo assim, entende esta Magistrada pertinente, como forma de melhor instruir o feito e assegurar uma decisão judicial justa, seja realizada uma nova perícia na demandante. Portanto, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil e levando em conta a capacitação técnica do profissional e o grau de confiança, que é condição sine qua non nas designações judiciais, nomeio para exercer o múnus de Perito Judicial deste juízo o Dr. Hugo Cabral Tenório, médico ortopedista, registrado no CRM/AL com o nº 5348/AL, E-mail: hctmed@hotmail.com. Desde já, fixo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a conclusão da perícia e entrega do laudo, prazo este que será contado a partir da realização da perícia. Deve a Secretaria enviar a senha de acesso dos presentes autos para o e-mail do referido médico. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da perícia médica a ser realizada no salão do júri deste fórum às 10:00h do dia 12 de agosto de 2019 (segunda-feira). Advirta-se a parte autora que deverá trazer à referida perícia médica exames médicos relacionados com o acidente, prontuário de atendimento hospitalar do dia do acidente e boletim de ocorrência. Depois da juntada do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que devem assinalar sobre a possibilidade de acordo, consignando a proposta na petição. Arbitro o valor da perícia em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressaltando que tal valor será custeado pela Seguradora Líder, no prazo de 15 dias, a partir do recebimento desta intimação, conforme estabelece o convênio nº 048/2018 firmado entre a referida seguradora e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Assim, intime-se a parte demandada para que deposite em conta judicial vinculada ao feito o valor cobrado pelo perito. Providências necessárias. Cajueiro , 15 de julho de 2019. Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra Juíza de Direito"

Cajueiro, 15 de julho de 2019.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0156/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Felipe Lopes de Amaral (OAB 11299/AL)	5	24/07/2019

Teor do ato: "DECISÃO Verifica-se que a controvérsia dos autos gira em torno do grau de invalidez a que está submetido a parte demandante. Por outro lado, observa-se que o laudo apresentado no feito não é conclusivo, principalmente no que diz respeito a porcentagem da invalidez da demandante. Sendo assim, entende esta Magistrada pertinente, como forma de melhor instruir o feito e assegurar uma decisão judicial justa, seja realizada uma nova perícia na demandante. Portanto, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil e levando em conta a capacitação técnica do profissional e o grau de confiança, que é condição sine qua non nas designações judiciais, nomeio para exercer o múnus de Perito Judicial deste juízo o Dr. Hugo Cabral Tenório, médico ortopedista, registrado no CRM/AL com o nº 5348/AL, E-mail: hctmed@hotmail.com. Desde já, fixo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a conclusão da perícia e entrega do laudo, prazo este que será contado a partir da realização da perícia. Deve a Secretaria enviar a senha de acesso dos presentes autos para o e-mail do referido médico. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da perícia médica a ser realizada no salão do júri deste fórum às 10:00h do dia 12 de agosto de 2019 (segunda-feira). Advira-se a parte autora que deverá trazer à referida perícia médica exames médicos relacionados com o acidente, prontuário de atendimento hospitalar do dia do acidente e boletim de ocorrência. Depois da juntada do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que devem assinalar sobre a possibilidade de acordo, consignando a proposta na petição. Arbitro o valor da perícia em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressaltando que tal valor será custeado pela Seguradora Líder, no prazo de 15 dias, a partir do recebimento desta intimação, conforme estabelece o convênio nº 048/2018 firmado entre a referida seguradora e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Assim, intime-se a parte demandada para que deposite em conta judicial vinculada ao feito o valor cobrado pelo perito. Providências necessárias. Cajueiro , 15 de julho de 2019. Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra Juíza de Direito"

Cajueiro, 16 de julho de 2019.



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

Autos nº 0700363-98.2017.8.02.0007  
 Ação: Procedimento Ordinário  
 Assunto: Acidente de Trânsito  
 Autor: Daniel Aristides da Silva  
 Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.  
 Mandado nº 007.2019/000806-6

### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**DE ORDEM** da Doutora **Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra**,  
 Juíza de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, da comarca de Cajueiro, na forma  
 da lei etc.

**MANDA** o Senhor José Lúcio da Silva Júnior (636), Oficial de  
 Justiça a quem este for distribuído que, em cumprimento ao presente, **EFETUE A  
 INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada para comparecer à perícia médica, junto  
 ao Salão do Júri deste Juízo, munido de Cédula de Identidade, Carteira  
 Profissional e C.P.F e demais documentos necessários.

**REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA:** Salão do Júri, na Vara do Único Ofício de  
 Cajueiro-AL, - Endereço: Avenida Antônio Carlos de Moraes, sn, Centro, Telefone (82)  
 3284-1121- **Data: 12 de agosto de 2019, às 10:00 horas.**

**ADVERTÊNCIA:** Trazer à referida perícia médica exames médicos relacionados  
 com o acidente, prontuário de atendimento hospitalar do dia do acidente e boletim  
 de ocorrência.

#### **Finalidade**

Daniel Aristides da Silva, CJ. Frei Fernando Rossi, 09, Centro - CEP 57770-000,  
 Cajueiro-AL.

Eu, Claudionor Ferreira dos Santos Junior,Cedido do Município,  
 o digitei e subscrevo. Cajueiro , 16 de julho de 2019.

**Claudionor Ferreira dos Santos Junior**  
**Cedido do Município**

**\*00720190008066\***



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro  
Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo Digital nº: 0700363-98.2017.8.02.0007  
**Classe – Assunto:** **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**  
 Autor: Daniel Aristides da Silva  
 Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.  
 Data da Audiência: **14/08/2019 às 11:00h - Sala Sala de Audiência**

**Destinatário:**

**Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro

Rio de Janeiro-RJ

CEP 20031-205

Fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para oferecer resposta no prazo e com as advertências abaixo assinalados, bem como **INTIMADO(A)** a comparecer à audiência de conciliação/mediação designada. Fica intimado ainda da decisão de págs. 33/34, onde será realizado a perícia médica do autor da ação no dia 12 de agosto de 2019, às 10:00 horas, pelo Dr. Hugo Cabral Tenório, médico ortopedista, registrado no CRM/AL com o nº 5348/AL, arbitrando o valor da perícia médica em R\$: 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser custeado pela Seguradora Líder, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta intimação, conforme estabelece o convênio nº 048/2018 firmado entre a referida seguradora e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas . Assim, deverá depositar em conta judicial vinculada ao feito o valor cobrado pelo perito.

**AUDIÊNCIA: Local:** Sala de Audiências da Vara do Único Ofício de Cajueiro - **Tipo:** Conciliação - **Data e Horário:** **14/08/2019 às 11:00h.**

**PRAZO:** O prazo para oferecer resposta aos termos da petição inicial, a qual deverá ser apresentada por petição, é de 15 (quinze) dias (art. 235 do CPC), contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

**ADVERTÊNCIAS:**

01) Não sendo oferecida contestação no prazo marcado, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC); 02) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ensejar aplicação da multa, prevista no § 8º do art. 334 do CPC, no importe de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; 03) O pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu deverá ser feito, por petição, até 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, na internet, no endereço [www.tjal.jus.br](http://www.tjal.jus.br), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº11.419/2006). Petições, proibições, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Cajueiro, 16 de julho de 2019. Claudionor Ferreira dos Santos Junior - Cedido do Município

**Zimbra****cajueiro@tjal.jus.br****Senha do Processo****De :** cajueiro@tjal.jus.br

Ter, 16 de Jul de 2019 11:34

**Assunto :** Senha do Processo 1 anexo**Para :** hctmed@hotmail.com

**De ordem** da Dra. **Lígia Mont' Alverne Jucá Seabra**, Juíza de Direito da Comarca de Cajueiro/AL, **encaminho a Vossa Senhoria a senha do processo (anexa), extraída do processo de nº 0700363-98.2017.8.02.0007, para as devidas providências.**

Atenciosamente,

**Claudionor Ferreira dos Santos Junior  
Cedido do Município**

**PS; Acusar o recebimento.**

**Senha processo [0700363-98.2017.8.02.0007].pdf**

68 KB

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

**CERTIDÃO**

**Autos n.0700363-98.2017.8.02.0007**

**Mandado de n.007.2019/000806-6**

**Procedimento Ordinário**

**CERTIFICO** eu, José Lúcio da Silva Júnior (636), Oficial de Justiça deste Juízo, que dando cumprimento ao respeitável mandado, expedido dos autos da ação de Procedimento Ordinário, movido por Daniel Aristides da Silva em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., dirigi-me ao CJ. Frei Fernando Rossi, Rua E, N° 09, às 10h:11min do dia 18/07/2019, aí sendo, INTIMEI o o Sr. Daniel Aristides da Silva, do inteiro teor do mandado. Este por sua vez, após ouvir a leitura do mandado retro, exarou seu ciente e aceitou a contrafé que lhe foi oferecida. O referido é verdade e dou fé.

Cajueiro/Al., 19 de julho de 2019.

---

**José Lúcio da Silva Júnior**  
**Oficial de Justiça**



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

Autos nº 0700363-98.2017.8.02.0007

Ação: Procedimento Ordinário

Assunto: Acidente de Trânsito

Autor: Daniel Aristides da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Mandado nº 007.2019/000806-6

### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**DE ORDEM** da Doutora **Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra**, Juíza de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, da comarca de Cajueiro, na forma da lei etc.

**MANDA** o Senhor José Lúcio da Silva Júnior (636), Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em cumprimento ao presente, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada para comparecer **à perícia médica, junto ao Salão do Júri deste Juízo, munido de Cédula de Identidade, Carteira Profissional e C.P.F e demais documentos necessários.**

**REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA:** Salão do Júri, na Vara do Único Ofício de Cajueiro-AL, - Endereço: Avenida Antônio Carlos de Moraes, sn, Centro, Telefone (82) 3284-1121- **Data: 12 de agosto de 2019, às 10:00 horas.**

**ADVERTÊNCIA:** Trazer à referida perícia médica exames médicos relacionados com o acidente, prontuário de atendimento hospitalar do dia do acidente e boletim de ocorrência.

#### **Finalidade**

Daniel Aristides da Silva, CJ. Frei Fernando Rossi, 09, Centro - CEP 57770-000, Cajueiro-AL.

Eu, Claudionor Ferreira dos Santos Junior, Cedido do Município, o digitei e subscrevo. Cajueiro, 16 de julho de 2019.

**Claudionor Ferreira dos Santos Junior**  
**Cedido do Município**

*Daniel Aristides da Silva*

